



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2/2025.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar n.º 2/2025, que “Dispõe sobre a criação de novos cargos de provimento efetivo e comissionado no quadro permanente e de comissionados da Prefeitura Municipal de Ubá-MG”.

Acrescente-se os §1º e §2º ao Art.1º do Projeto de Lei Complementar n.º 2/2025.

*Art. 1º. (...)*

*(...)*

*§ 1º Os cargos criados nos termos do caput deste artigo serão, prioritariamente, providos pelos candidatos aprovados no Concurso Público Municipal nº 1/2020, respeitado o prazo de validade do certame, a compatibilidade entre os cargos e a ordem de classificação.*

*§ 2º A prioridade estabelecida no § 1º somente poderá ser afastada mediante justificativa fundamentada, hipótese em que deverá ser realizado novo concurso público para o provimento das vagas.*

Ubá, 30 de maio de 2025.

*Renato Vieira*  
VEREADOR RENATO VIEIRA

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir o aproveitamento dos candidatos já aprovados no Concurso Público Municipal nº 1/2020, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência administrativa e da economicidade.

O aproveitamento prioritário dos candidatos aprovados em concurso anterior ainda válido, desde que haja compatibilidade entre os cargos, representa medida de boa gestão pública pelos seguintes motivos:

- (a) Economiza recursos públicos ao evitar os custos com a realização de novo certame;
- (b) Prestigia o mérito dos candidatos que já demonstraram capacidade técnica através de aprovação em concurso anterior;



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(c) Confere maior celeridade ao processo de provimento dos cargos, permitindo que a Administração Municipal atenda mais rapidamente às suas necessidades de pessoal;

(d) Respeita a expectativa legítima dos candidatos aprovados que aguardam nomeação dentro do prazo de validade do concurso;

(e) Está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 784 de repercussão geral) sobre a necessidade de aproveitamento de candidatos aprovados em certame ainda válido antes da realização de novo concurso.

A emenda preserva a discricionariedade administrativa ao permitir, mediante justificativa fundamentada, a realização de novo concurso quando necessário, equilibrando assim o interesse público com os direitos dos candidatos aprovados.

Por estas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.